

PARECER Nº 886/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo nº 17656/2022

Autor: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Resolução Altera e Acrescenta Dispositivos à Resolução nº 05, de 12 de fevereiro de 2019, Alterada pela Resolução nº 018/2018 de 001/2021 e Altera e Acrescenta Dispositivos à Resolução nº 018/2018, Alterada Pelas Resoluções nº 025/2019 e nº 002/2021.

Relator único.

Parecer Conjunto.

I – RELATÓRIO

A Mesa Diretora ingressa em plenário com o projeto de resolução acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de resolução tem como objetivo de alterar dispositivos à Resolução nº 05, de 12 de fevereiro de 2019, Alterada pela Resolução nº 018/2018 de 001/2021 e Altera e Acrescenta Dispositivos à Resolução nº 018/2018, Alterada Pelas Resoluções nº 025/2019 e nº 002/2021, observando a razoabilidade conjugada com a necessidade respeitando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, (LRF).

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



O parecer conjunto das Comissões permanentes encontra amparo do **Regimento Interno** da Câmara Municipal de Cuiabá conforme Art. 63 do Regimento Interno a seguir transcrito:

“Art. 63. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas, a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único; e

IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, ou em separados, os votos pelas conclusões e os com restrições.”

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a **Lei Orgânica do Município** de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

(...)

Art. 15 A **Mesa Diretora** é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Prezidentes, 1º e 2º Secretários, e **dentre outras atribuições, compete:**

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da



Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Prevê o **Regimento Interno** da Câmara Municipal de Cuiabá:

“Art. 34. É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

Propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;”

Art. 30 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Quanto à competência legislativa privativa da Mesa Diretora, o projeto atende aos requisitos conforme destacada acima.

Desse modo, não se vislumbra, na legislação geral, óbices à alteração pretendida pela Administração Pública, mormente pelas Câmaras Municipais.

REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar de acordo com os preceitos normativos da Lei Orgânica e Regimento Interno, bem como com a Lei Complementar 95/98, o presente projeto não necessita de alterações.

4. CONCLUSÃO.

Por estar de acordo com os preceitos normativos da Lei Orgânica e Regimento Interno opinamos pela aprovação da matéria.

Opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

VOTO DA CCJR.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

A propósito das atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;(…).

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise, atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, as despesas decorrentes da Reorganização da Estrutura Básica da Câmara Municipal de Cuiabá devem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, bem como obedecer às disposições da LRF, mormente aquelas consignadas nos artigos 15,16 e 17 da Lei.



Analisando a documentação juntada ao processo podemos constatar a Declaração do Presidente da Câmara Municipal que existem recursos suficientes para atender as despesas geradas com o projeto de resolução que altera a Resolução nº 05 de 12 de fevereiro de 2019, alterada pela Resolução nº 018/2018 de 001/2021 e altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 018/2018, alterada pelas Resoluções nº 025/2019 e nº 002/2021. Existe também Declaração atestando que os recursos estão previstos no orçamento, constatamos também a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual sendo compatível com o plano plurianual e em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (§ 4º, art.17 da LRF).

Lembrando que as despesas inerentes à reorganização da Estrutura Básica da Câmara Municipal de Cuiabá estão dentro das atribuições da Mesa Diretora e dentro dos limites de gastos com pessoal definidos na LRF.

CONCLUSÃO.

Logo esta Comissão destaca que as despesas inerentes à reorganização administrativa devem estar contidas no limite de gasto total das Câmaras Municipais previsto no *caput* do **Art. 29-A da CF/88**, assim sendo manifestamos pela aprovação salvo melhor juízo.

VOTO CFAEO.

Voto do relator pela **APROVAÇÃO**.

Cuiabá-MT, 28 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003500350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 28/12/2022 17:28

Checksum: **A18EFE8D2FD30F0C7C4DDC4DD3EAA3BB6DC127518B2DEBF568CF8F68870A06D6**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330036003500350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

